



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000113520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007905-55.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PARANÁ BANCO S/A, é apelado APARECIDO BENEDITO BUFFALO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1007905-55.2025.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO

APELANTE: PARANÁ BANCO S/A

APELADO: APARECIDO BENEDITO BUFFALO

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada na causa. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Inexigibilidade das obrigações oriundas do instrumento cedular, proclamada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00 preservada, conforme critérios orientadores dessa 19ª Câmara de Direito Privado. Ordem de repetição do indébito, em dobro, mantida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 58032.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/225, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre o banco, alegando, em resumo, que o contrato de empréstimo impugnado pelo autor é legítimo e foi por ele celebrado mediante biometria facial, não se justificando a alegação de fraude, mesmo porque o valor da operação financeira foi devidamente transferido para sua conta corrente. Salienta que, inexistindo defeito na prestação do serviço, descabida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, postulando, alternativamente, que ao menos seja reduzido o valor arbitrado na sentença. Pleiteia que seja a importância depositada na conta do autor (R\$ 97,91), em razão da contratação do empréstimo, compensada com o valor da condenação. Argumenta ser descabida a postulação do autor de cobrança de multa por descumprimento da determinação liminar de suspensão dos descontos, à falta de prévia intimação para tanto.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que foi surpreendido com descontos indevidos de parcelas de empréstimo consignado que não contratou, em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

folha de pagamento.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 119/135), sustentando a validade da avença, que, à sua ótica, foi regularmente firmada pelo autor; trouxe para os autos a questionada cédula de crédito bancário (fls. 139/142) e informou que se cuida de refinanciamento de débito do autor.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 218/225 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado discutido nos autos; condenar o réu à repetição do indébito, em dobro, do valor das parcelas indevidamente descontadas da folha de pagamento do autor, assim como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Recorre o banco e o recurso não comporta provimento.

É que, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol do consumidor, certo é que incumbia à instituição financeira recorrente a prova dos fatos impeditivos do direito do autor (CPC, 373, II), encargo do qual, no entanto, não se desincumbiu regularmente no feito.

Vale ressaltar que os documentos apresentados pelo banco, consubstanciados em cédula de crédito bancário (fls. 139/142) que indica que a contratação foi efetuada de forma exclusivamente eletrônica, fotografia do autor (fls. 138) e documento de identidade do autor (fls. 136/137), por si só, não são suficientes para comprovar a legitimidade da avença, haja vista que, além de sequer ser possível aferir se a questionada fotografia foi obtida no momento da suposta formalização do ajuste [são inúmeros os golpes de que se valem meliantes desse artifício para lesar terceiros], inexistente também qualquer evidência concreta nos autos de que tenha ele se vinculado validamente ao contrato em exame, nem adequadamente cientificado e tido perfeita compreensão da operação de crédito em foco [que, aliás, nega ter realizado], do que não está desonerada a instituição financeira nos contratos eletrônicos, consoante preconiza o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, os documentos exibidos nos autos pelo réu não tem o condão de atestar de forma cabal que tenha a parte ativa se vinculado validamente a questionado ajuste, mesmo porque não há indicação de que o número de endereço do IP seja relativo ao aparelho celular do autor, assim como não há coordenadas de geolocalização a fim de apurar se a operação foi formalizada em local próximo à residência do autor, não tendo o banco trazido aos autos sequer prova de que realmente existia contrato válido e anterior entre as partes, que tenha sido renegociado, ônus que lhe competia, tudo a reforçar o convencimento acerca da ilegitimidade da operação financeira em exame no feito.

Tem-se, como visto, que não emerge dos autos prova eficaz da válida vinculação da parte ativa ao ajuste impugnado na causa, porque, em harmonia com a prova arrecadada no feito, refuta o autor expressamente a celebração da avença ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfocada, razão pela qual era mesmo de rigor a declaração da inexigibilidade das obrigações resultantes do empréstimo consignado impugnado na causa bem como a condenação do banco à restituição em dobro dos valores descontados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E, como visto, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário, está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários à sua subsistência, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos ao autor, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 29/31)], mas com o banco não contratou ele o empréstimo que originou os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de sua tecnologia, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pela lesada.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento sem causa, reputo razoável a indenização arbitrada na r. sentença em R\$ 10.000,00, porque, em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratemplos impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Por fim, cumpre assinalar que a questão da cobrança de multa por descumprimento da obrigação imposta à instituição financeira deverá ser examinada e resolvida em primeira instância, na fase de cumprimento de sentença. De igual modo, cabe a nota de que a comprovação pelo banco de que realmente procedeu à disponibilização do produto da operação financeira na conta do autor, autorizará a compensação de valores na fase de cumprimento da sentença.

Em suma, estando correta, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos pelo banco ao advogado do autor para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)